



PROCESSO TC N.º 11689/21

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Terezinha Lima Vieira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00793/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Terezinha Lima Vieira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Damião Vieira da Silva, matrícula n.º 108.091-1, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 11689/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Terezinha Lima Vieira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Damião Vieira da Silva, matrícula n.º 108.091-1, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): ajustar o cálculo do benefício de aposentadoria da Sr.ª Terezinha Lima Vieira, conforme o disposto no art. 24, da EC n.º 103/2019, uma vez que ela optou pelo recebimento integral da pensão.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 99066/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Do exposto, esta Auditoria sugere baixa de resolução para que a PBPREV esclareça a discrepância entre o valor final do benefício de aposentadoria calculado com aplicação da redução prevista no Art. 24, §2º, da EC 103/99 e o efetivamente implantado no contracheque da beneficiária”.

Novamente notificado, o gestor da PBPREV veio aos autos encaminhar novos documentos/esclarecimentos sob os fatos suscitados pela Auditoria, tudo conforme DOC TC 103149/22.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que as inconformidades **foram sanadas**, motivo pelo qual se manifesta pela **legalidade** desta pensão e, por conseguinte, pela **concessão de registro** ao ato concessório de fls. 11.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, **discordo do posicionamento da Auditoria**, visto que o Egrégio Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL-TC-00050/23, publicado no Diário Oficial do TCE-PB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:



PROCESSO TC N.º 11689/21

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato concessório de pensão, com fundamento no art. 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional 42/2005 e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:22



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO